



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03791/15

01. Processo: **TC-14319/12.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **CLEIDE DA COSTA PESSOA**
 - 3.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 1.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **53 anos (fls. 03).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação.**
 - 3.6. Matrícula: **131.032-1.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria-A- N° 083 de 13/01/2011 (fls. 30).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 19 de janeiro de 2011 (fls. 31).**

RELATÓRIO

Em seu Relatório Inicial (fls. 53/55), a **Auditoria** conclui pela necessidade da **citação** da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas a **certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de funções de magistério**, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do **art.40, §5º, da CF/88** (Certidão às fls. 35 só consta 23 anos, 07 meses e 07 dias), ou, sendo **incompatível, aposentar a servidora por outra regra constitucional ou reintegrá-la ao quadro efetivo.**

Citado, às fls. 57/59, o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, acostou o **Documento TC nº 16511/14**, seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor.**

O **Relator** às fls. 62, determinou o encaminhamento dos autos ao **MPjTC** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Representante do Ministério Público**, o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou nos autos (fls. 63/65) através do **Parecer nº 01757/15**, pela **concessão do registro ao ato aposentatório da Sra. Cleide da Costa Pessoa**, formalizado por meio da **PORTARIA – A – nº 083**, expedida pelo Paraíba Previdência – PBPREV, com fulcro no **artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o Art. 40, § 5º da Constituição Federal**, tendo em vista que a servidora **implementou todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria após a apresentação dos documentos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CLEIDE DA COSTA PESSOA, formalizado pela Portaria-A- Nº 083 de 13/01/2011 (fls. 30).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CLEIDE DA COSTA PESSOA, formalizado pela Portaria-A- Nº 083, constante às fls. 30, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator
Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO